



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.901185/2006-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.316 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO de IPI -PER nº 18078.73028.220703.1.1.01-1944, às fls. 02/61, lastreado pelo saldo credor trimestral de IPI de R\$94.800.00. apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. O saldo credor, composto por créditos básicos no período do ressarcimento e oriundos do período anterior e pelo crédito presumido de IPI. refere-se ao 2º trimestre do ano-calendário de 2003. Ao PER está vinculada a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP nº 35959.42988.220703.1.3.01-8168. às fls. 62/67. cujos débitos consignados somam R\$85.113,88. assim discriminados:

(...)

O saldo credor foi parcialmente deferido pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá, MT - DRF/CBA/MT. reconhecendo-se em favor do interessado a quantia de R\$68.827.14, nos termos do Despacho Decisório n.º 442-DRF-CBA. às fls. 262/266. Por decorrência, a compensação declarada foi parcialmente homologada.

O ato decisório, no tocante ao crédito presumido, está amparado no trabalho de diligência fiscal, determinado pelo MPF n.º 0130100-2008-00214-0, relatado às lis. 253/260. no qual se apurou o crédito presumido de R\$54.672,95. A composição do ressarcimento ficou assim demonstrada:

54.672,95	Crédito Presumido (+)
179.037.19	Crédito remanescente do período anterior (+)
16.179,78	Crédito básico de IPI - entradas (+)
178.801.66	Crédito já utilizado (-)
2.261,12	Débito de IPI, saídas tributadas (-)
68.827,14	Crédito do Trimestre (-)

As motivações do deferimento parcial foram:

- a) as exclusões das compras efetuadas de pessoas físicas;
- b) os ajustes efetuados na receita operacional, receita de exportação e estoques;
- c) as exclusões dos gastos com energia elétrica e combustível

Inconformado, o contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador (lis. 283/284). a Manifestação de Inconformidade de fls. 277/281, acompanhada dos documentos de fls. 285/399 e 402/458.

Do Despacho Decisório e do Termo de Diligência Fiscal, deduziu o contribuinte que houve glosas decorrentes de aquisições de pessoas físicas, aquisições por transferências das filiais, aquisições de serviços de transporte por estabelecimento industrial e prestação de serviços de industrialização efetuada por outra empresa. Nesse sentido, na manifestação de inconformidade, apresentou argumentação para que fossem restabelecidos os itens glosados.

Sobre as glosas decorrentes de aquisições de pessoas físicas, o contribuinte alega que o STJ (REsp n.º 576857/RS, publicado no DJ em 19/12/2005) tem entendido que em não havendo distinção na Lei n.º 9.363, de 1996. entre os fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, a IN SRF n.º 23, de 1997 não poderia fazê-la. Se o faz é de todo ilegal e descaracteriza o favor fiscal em tela.

No tocante a aquisições por transferência da filial (número de ordem 0003). o contribuinte juntou aos autos diversas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento filial, dirigidas ao estabelecimento matriz.

Para justificar a solicitação de inclusão, no cômputo do crédito presumido, de serviços de transporte, o contribuinte anexou conhecimentos de transporte.

Para solucionar as dúvidas surgidas nas verificações iniciais da manifestação de inconformidade e dos documentos juntados aos autos, o presente processo foi encaminhado ao SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT - DRF/CBA/MT para que o contribuinte fosse intimado a apresentar os seguintes documentos:

- 1) cópia de todas as notas fiscais de aquisição da filial (número de ordem 0003) de que originaram as notas fiscais de transferências de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para a matriz juntadas aos autos pelo manifestante:

(...)

2) cópia do Livro Razão, em que escriturara todas as transferências de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem realizadas pela filial, referentes às operações descritas no item (1) acima;

3) cópia das notas fiscais a que se referiam os Conhecimentos de Transportes abaixo relacionados:

(...)

4) cópia do Livro Razão, em que escriturara todas as notas fiscais a que se referiam os conhecimentos de transporte relacionados no item 3 acima.

Em resposta às solicitações da DRJ/JFA/MG, o contribuinte juntou aos autos, às fls. 282/399, 402/600 e 603/646, diversos documentos. Os autos então regressaram à DRJ/JFA/MG, para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS O crédito presumido do IPI é calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIAS DAS FILIAIS.

A expressão no *mercado interno*, inserida no art. 1º da Lei nº 9.363. de 1996, deve ser entendida como uma relação bilateral, dentro do território nacional, de um lado o vendedor de um bem ou serviço, de outro lado o comprador dos referidos bens ou serviços. Portanto, a aquisição não pode ser tomada como simples operação primária de extração de madeiras para beneficiamento. mas uma relação comercial entre o interessado e o vendedor dessas madeiras, caracterizando-se ambos como partícipes do mercado de compra e venda desses insumos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ORIGEM E BASE DE CÁLCULO.

Enquanto a base de cálculo do crédito presumido são as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados nos produtos exportados, a origem do crédito presumido é a industrialização de produtos exportados. Não se comprovando a utilização de insumos em processo de industrialização, tampouco a venda para o exterior de produtos de industrialização própria torna-se inviável a concessão do benefício instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.363. de 1996.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SERVIÇOS DE TRANSPORTE.

Os serviços de transportes integração a base de cálculo do crédito presumido desde que tenham provocado gastos na condução de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Em não havendo essa condição, não há legitimidade na computação desses gastos na base de cálculo do crédito presumido.

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO ENCOMENDA.

No caso de industrialização encomendada a outra empresa, de produtos intermediários (ou seja, de produtos que sofrerão ainda algum processo de industrialização no estabelecimento encomendante), com remessa de todos os insumos pelo encomendante (produtor exportador), o valor a ser considerado para efeito do cálculo do crédito presumido com base na Lei n.º 9.363, de 1996, é o valor dos insumos remetidos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.**

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

Aprecio, de início, a tempestividade do recurso.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte do Acórdão da DRJ em Juiz de Fora (MG) se deu em 02/07/2012 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 675 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 01/08/2012 (quarta-feira).

Em 02/08/2012 foi protocolado o recurso de fls. 676/680, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges